



IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA

Referência: Processo Sei Nº 01300.005073/2024-51

Assunto: Contratação de serviços contínuos de Desembaraço Aduaneiro para as importações de bens, materiais e produtos voltados à pesquisa científica e tecnológica realizadas por este Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), além da solicitação, por parte do despachante aduaneiro, da Nota Fiscal de Entrada - NF-E e de saída, e Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLME), conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Descrevemos abaixo o pedido de impugnação apresentado tempestivamente por empresa, na qualidade de licitante interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, com sua respectiva resposta.

Impugnação 1: Tendo interesse em participar do Pregão Eletrônico em referência, vimos apresentar nosso pedido de impugnação para determinadas cláusulas do Edital, que comprometem a lisura do certame, pois exigem determinadas certificações que, além de serem indevidas, não comprovam a capacitação técnica do licitante interessado.

Resposta à Impugnação 1: Em resposta à impugnação feita aos itens nº itens nº 9.32.1.2 e 9.32.1.3 do **Termo de Referência nº 6/2025** apresentados por esta respeitável empresa, **CONHECEMOS** as razões de **impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 90001/2025** no que tange ao processo licitatório para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desembaraço aduaneiro em face dos bens, materiais e produtos a serem importados por parte do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), visando a garantia da adequação e competitividade do certame, em conformidade com a legislação vigente. As razões de impugnação foram analisadas por este Conselho conforme o descrito.

1. DA ADMISSIBILIDADE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1.1 As razões de impugnação apresentadas por parte da licitante são tempestivas, conforme o disposto no **item 11.1 do Edital – Pregão Eletrônico nº 90001/2025**, razão pela qual conhecemos a sua apresentação, passando a análise do mérito a seguir.

2. RELATÓRIO

2.1 Ora licitante, apresentou impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 90001/2025 em 25/04/2025 ao fundamento quanto a existência de risco de restrição ao caráter competitivo na modalidade adotada pelo certame que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desembaraço aduaneiro em face dos bens, materiais e produtos a serem importados pelo Conselho Nacional de



Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), cujo critério adotado é o menor preço por item.

2.2 Em suas razões de impugnação, a licitante alega que a exigência constante no **item 9.32.1.2 do Termo de Referência nº 6/2025** quanto a apresentação da Certificação (SGQ-ISO 9001) é indevida, visto que tal exigência acarretaria restrição a lisura do processo licitatório na modalidade escolhida, bem como por não ser permitido a exigência de tal certificação ISO 9001 em uma licitação nacional como condição para habilitação ou qualificação técnica de um licitante.

2.3 Ato contínuo, as razões de impugnação alcançam o **item 9.32.1.3 do Termo de Referência supracitado**, ao fundamento de que a exigência da Certificação como Operador Econômico Autorizado (OEA) não é exigível para o Despachante Aduaneiro em suas atividades, visto ser este único profissional autônomo autorizado a execução dos serviços de desembaraço aduaneiro junto a Receita Federal, conforme Decreto Lei nº 2.472/1988, c/c Decreto nº 6.759/2009, razão pela qual a licitante defende em suas razões que o item em tela é indevido e fere o princípio da igualdade, além de restringir o caráter competitivo do processo licitatório, devendo os itens 9.32.1.2 e 9.32.1.3 do Termo de Referência nº 6/2025 serem retirados do Edital – Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1 O **Item 9.32.1.2** “O contratado deverá apresentar a sua certificação em conformidade com a norma que estabelece requisitos para o Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ-ISO 9001)” foi inserido no Termo de Referência nº 6/2025 com a finalidade de demonstrar a qualidade de uma empresa para a prestação de serviços em conformidade com o padrão global voltado para a melhoria de processos, bem como garantia da qualificação da licitante a partir do sistema de gestão da qualidade adequado.

3.2 Contudo, o Tribunal de Contas da União – TCU, em sede de **acórdão 1708/2003 – Plenário**, sob a lavra do Relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, pacificou em sua jurisprudência o entendimento de que: **“É vedada a exigência de certificados da série ISO 9000, pois importa em restrição ilegal ao caráter competitivo do certame.[...]”**.

3.3 Corroborando o entendimento exarado pela Corte de Contas, recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sede de Agravo de Instrumento sob a relatoria do Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, pacificou o seguinte entendimento:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. **CERTIFICADO ISO NÃO PODE SER UTILIZADO PARA FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PRECEDENTES DO TCU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**



DECISÃO MANTIDA. (TJ-BA - agravo-de-instrumento nº 80096542520218050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2021).

3.4 Em que pese não haver obrigatoriedade quanto à apresentação da certificação ISO 9001 como condição de qualificação técnica na fase de habilitação do certame para o objeto do respectivo Pregão Eletrônico em tela, a exigência de tal certificação constante no item ora impugnado não busca macular o caráter competitivo do respectivo processo licitatório, tampouco resultar em prejuízos para as empresas interessadas em participar da presente licitação.

3.5 Ante ao exposto, **ACOLHEMOS** a impugnação ao **item 9.32.1.2 do Termo de Referência nº 6/2025** no sentido de que seja **Excluído** do Edital – Pregão Eletrônico nº 90001/2025 para fins de adequação aos requisitos de qualificação técnica a ser preenchido por parte das empresas interessadas no processo licitatório.

3.6 Quanto ao **Item 9.32.1.3**. “O contratado deverá apresentar a certificação como Operador Econômico Autorizado (OEA), nos termos do art. 2º, Inciso 1, da Instrução Normativa nº 2.154, de 26 de julho de 2023, da Receita Federal do Brasil (RFB),” a inclusão do item supracitado ao Termo de Referência nº 6/2025 tem a finalidade apenas de garantir a segurança da cadeia logística dos prestadores de serviço de desembaraço aduaneiro, a conformidade aduaneira e a facilitação do comércio exterior.

3.7 Ademais, merece destaque quanto à atuação dos Despachantes Aduaneiros com a liberdade no que diz respeito à obrigação do respectivo Certificado como Operador Econômico Autorizado – OEA, visto que as atividades destes profissionais não contemplam as definições constantes do art. 6º, da Instrução Normativa nº 2.154, de 26 de julho de 2023 quanto a aplicação e exigência desse certificado como condição de demonstrar a qualificação técnica para determinadas atividades, excluindo-se desse rol a atuação dos Despachantes Aduaneiros.

3.8 Não obstante, em 2023 o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Recurso Especial nº 1.937.791/CE, sob a lavra do Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, ao discutir a legalidade na exclusão dos Despachantes Aduaneiros quanto à exigência do Certificado OEA, pacificou-se o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS. PROGRAMA BRASILEIRO DE OPERADOR ECONÔMICO AUTORIZADO - OEA. RECEITA FEDERAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 1.834/2018. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INCURSÃO NO TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA IMPUGNADA, IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INAFASTABILIDADE JUDICIAL. FUNDAMNETOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA. SÚMULAS 283/STF E 284/STF.



AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. **V - Considerando que a Certificação OEA não é um requisito para a atuação profissional do despachante aduaneiro, mas tão somente parte de um programa de adesão voluntária para se tornar um parceiro estratégico da Receita Federal, não há que se falar em nulidade ou desproporcionalidade na decisão administrativa em restringir a obtenção da certificação às categorias que não demonstraram interesse em discutir judicialmente os requisitos exigidos para tanto.** VI - O ato administrativo em questão não está ao alcance do controle judicial, posto que diz respeito exclusivamente ao mérito administrativo, sem esbarrar em limites desproporcionais, "vez que não houve ofensa à liberdade de trabalho da categoria profissional representada pelo sindicato apelante. Isso porque, não se discute propriamente o exercício da profissão de despachante aduaneiro, condição esta já regularmente assegurada aos representados [...]". Precedentes: AgInt no REsp n. 1.823.636/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021. (STJ – REsp nº 1.937.791/CE. Relator(a): Min. FRANCISCO FALCÃO. 2ª turma. Julgado em 07/02/2023).

3.9 Em que pese não haver obrigatoriedade quanto à apresentação da certificação OEA como condição de qualificação técnica para Despachantes Aduaneiros na fase de habilitação do certame para o objeto do respectivo Pregão Eletrônico em tela, a exigência de tal certificação constante no item ora impugnado não busca macular o caráter competitivo do respectivo processo licitatório, tão pouco resultar em prejuízos para as empresas interessadas em participar da presente licitação.

3.10 Ante ao exposto, **ACOLHEMOS** a impugnação ao **item 9.32.1.3 do Termo de Referência nº 6/2025** no sentido de que seja **Excluído** do Edital – Pregão Eletrônico nº 90001/2025 para fins de adequação aos requisitos de qualificação técnica a ser preenchido por parte das empresas interessadas no processo licitatório em tela.